

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 16/05/2023

Item 63

Processo: TC-009423.989.21-9 (ref. TC-003340.989.19-3)

Recorrente(s): Fundo de Previdência do Município de Tambaú – FUPREVIT.

Assunto: Balanço Geral do Fundo de Previdência do Município de Tambaú – FUPREVIT, relativo ao exercício de 2019.

Responsável(is): Márcio Augusto Felipe (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-03-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Fundo de previdência municipal. Déficit orçamentário compensado pelo resultado positivo de exercícios pretéritos. Razões acolhidas. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO.

Trata-se de **Recurso Ordinário** formulado pelo **Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT**, por seu representante legal, em face da r. Sentença publicada em 25-03-21⁽¹⁾, que julgou pela irregularidade as contas do exercício de 2019 da autarquia, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Aplicando ainda ao Senhor Márcio Augusto Felipe a pena de multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, na forma do artigo 104, I, do mesmo Diploma Legal.

O **juízo de irregularidade da sentença** ocorreu por indevida contabilização, como receita orçamentária, da totalidade da valorização experimentada pelo Regime com a sua carteira de investimentos no período, inclusive da parcela ainda não realizada financeiramente.

Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT apresenta suas razões de recurso.

¹ Sentença prolatada pelo Auditor Samy Wurman.

O **recorrente** destaca que o ponto determinante da r. Sentença proferida não se revelou objeto de questionamento pela Fiscalização, além de não configurada infringência a norma legal ou regulamentar, fundamento utilizado na condução do decreto de desaprovação.

Aduz o **recorrente** não ter havido prejuízo com a contabilização promovida.

Acosta ainda o **recorrente** jurisprudência em caso análogo, com julgamento pela regularidade das contas⁽²⁾.

Alega também o **recorrente** que passará a observar as Instruções de Procedimentos Contábeis.

Pede ao final o conhecimento de seu recurso e, na análise de mérito, o provimento para a reforma da decisão e consequente julgamento regular das contas do exercício de 2019.

Gabinete Técnico da Presidência entendeu que o apelo se mostrou tempestivo e formulado por parte legítima, podendo ser recebido com fundamento na competência atribuída pelo artigo 57, §1º, da Lei Complementar nº 709/93 (Ev.9).

Foram acionados os órgãos técnicos e opinativos.

Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 06/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14 (Ev. 19).

Assessoria Técnico-Jurídica manifestando-se sob a vertente econômico-financeira opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, consignando (Ev.34):

“RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA AJUSTADO RESULTADO - R\$

Patronal	3.692.589,15
Segurados	1.963.269,75
Rendimentos Aplicações (resgatado)	1.207.205,84
Aportes	504.287,52
Outras	200.647,40
Total	7.567.999,66
Despesas	7.835.409,58
Déficit Orçamentário	(267.409,92)

Analisando a memória de cálculo acima, verifico que o resultado da execução orçamentária ajustado (excluindo a importância registrada indevidamente como Receita Orçamentária) apresentou um déficit de R\$267.409,92, o equivalente a aproximadamente 3,53% da receita total arrecadada, tendo sido amparado pelo resultado financeiro positivo

² TC-3313/989/19 – RPPS do Município de Meridiano. Contas de 2019.

do exercício anterior de R\$ 70.313.849,23, além de não ter comprometido a análise das contas. Portanto, diante do exposto, estritamente sob o enfoque econômico-financeiro, opino pelo provimento do Recurso Ordinário interposto contra a r. Sentença que julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2019 do gestor do FUPREVIT – Fundo de Previdência do Município de Tambaú.”

Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, consignando (Ev.37): *“A contabilização como receita orçamentária da totalidade da valorização apurada na carteira de investimentos, inclusive da parcela ainda não realizada (resgatada) financeiramente, revelou-se na única objeção registrada. Originou-se de apuração subsequente à inspeção das contas, não constando de abordagem ou reparo no Relatório de Fiscalização.*

Na esteira da manifestação da d. ATJ-Economia, a falha se mostra passível de relevamento, com recomendação para que se observe a legislação correspondente, Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC14, que estabeleceu a sistemática de registro para essas operações⁽³⁾, consoante orientação traçada no Comunicado SDG nº 30/2018 (republicado no D.O. de 29-09-18), em face de decisão em sede de Consultas formuladas:

COMUNICADO SDG nº 30/2018

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em Sessão do Tribunal Pleno do último dia 19, ao apreciar as consultas formuladas nos processos TC-282/017/16 e TC-71/015/17, que tratavam da contabilização dos ganhos com aplicações financeiras dos regimes próprios de previdência, decidiu, por votação unânime, que “O Instituto de Regime Próprio de Previdência fará o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado, inicialmente e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativa e passiva, e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário”.

A corroborar, julgados nesse sentido, a exemplo do reportado pela Recorrente, e aqueles citados por aquela Assessoria (TC-2293/989/17 – DOE de 21/05/2019; TC-2984/989/19 – DOE de 11/03/2021; TC-2909/989/19 – DOE de 14/10/2020).

Consoante assinalado pela ATJ, o resultado ajustado da execução orçamentária (excluindo a importância registrada indevidamente como Receita

³ **133.** Para realizar o registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimento do RPPS, foram adotadas as seguintes premissas: (...) **b.** Quanto aos aspectos patrimoniais, os ganhos são reconhecidos por meio de VPA (variação patrimonial aumentativa) e as perdas são reconhecidas por meio de VPD (variação patrimonial diminutiva); **c.** Quanto aos aspectos orçamentários, os ganhos podem ser reconhecidos orçamentariamente por meio de receita quando o investimento for realizado financeiramente. A receita orçamentária poderá ser contabilizada de acordo com as classificações por natureza da receita constantes no Ementário da Receita.

Orçamentária) apresentou um déficit de R\$ 267.409,92, o equivalente a aproximadamente 3,53% da receita total arrecadada. No entanto, encontrou-se amparado pelo resultado financeiro positivo do exercício anterior, apurado em R\$ 70.313.849,23, além de não ter comprometido a análise das contas.”

É O RELATÓRIO.

VOTO.

EM PRELIMINAR, conheço do Recurso Ordinário, vez que se mostram presentes os pressupostos legais para sua admissibilidade.

QUANTO AO MÉRITO, entendo que o apelo merece provimento.

Como apontaram as manifestações de ATJ e SDG, o valor do déficit de R\$ 267.409,92, correspondeu a aproximadamente 3,53% da receita total arrecadada, e ainda, encontrou-se amparado pelo resultado financeiro positivo do exercício anterior, apurado em R\$ 70.313.849,23, não comprometendo a análise das contas do Fundo.

Observo finalmente que as manifestações de ATJ e SDG foram pelo provimento do apelo.

Por todo o exposto, voto pelo **provimento** do Recurso Ordinário, para o fim de reforma da decisão e julgamento de regularidade das contas do exercício de 2019 do **Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT**, afastando a multa aplicada, mas mantendo as recomendações exaradas na sentença, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 16 DE MAIO DE 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

aal